

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

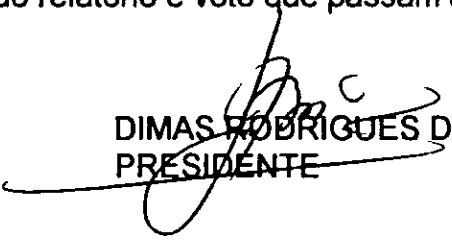
Processo nº. : 10410.000086/96-17
Recurso nº. : 13.597
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : LUIZ OTÁVIO GOMES SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.094

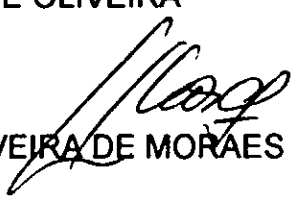
IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ OTÁVIO GOMES SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000086/96-17
Acórdão nº. : 106-10.094
Recurso nº. : 13.597
Recorrente : LUIZ OTÁVIO GOMES SILVA

RELATÓRIO

Contra **LUIZ OTÁVIO GOMES SILVA**, já qualificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração, para exigência do crédito tributário especificado abaixo, referente a imposto de renda do exercício de 1992, ano-base 1991, e do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 (recolhimento mensal obrigatório, carnê-leão), que, na data da decisão de primeiro grau, ascendia aos seguintes valores: IRPF, 53.680,83 UFIR, multa, 53.613,58 UFIR, juros de mora, 27.682,33 UFIR, no total de 134.976,74 UFIR.

A infração em foco foi apurada pelo Grupo Especial, constituído pela Portaria DPRF. 638/92, a partir do ato de Reabertura de Fiscalização sobre o contribuinte, autorizada pelo Delegado da Receita Federal em Maceió. O Grupo Especial detectou omissão de rendimentos, mediante sinais exteriores de riqueza, em ação fiscal na qual se procedeu ao exame das declarações de rendimentos apresentadas, confrontadas com os documentos que a instruíram, bem como com a movimentação bancária espelhada nos extratos bancários do Banco Econômico, Agência Arapiraca, e Banco Cidade de São Paulo S.A, Agência Maceió, em nome de Ronaldy Perez Teixeira Maciel, cuja movimentação e origem dos recursos foram assumidos pelo autuado, seu parente, em resposta a termo de intimação. Os valores apurados, em decorrência da reabertura da fiscalização, foram confrontados com valores apurados, também em exame de extratos bancários, na fiscalização anterior sobre o mesmo contribuinte, verificando os autuantes que parte desses valores haviam sido incluídos no auto precedentemente lavrado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000086/96-17
Acórdão nº. : 106-10.094

Em impugnação tempestiva, o autuado:

a) argüi a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista erro na identificação do sujeito passivo, pois o auto de infração deveria ser lavrado na pessoa do titular dos recursos, sr. Ronaldy Perez Teixeira Maciel, e não contra ele, que não assumiu responsabilidade tributária por terceiros;

b) ataca a o lançamento com base exclusivamente em depósitos e comprovantes bancários e a aplicação retroativa da Lei nº 8.021, de 1990 a fatos geradores ocorridos no ano de sua publicação, citando doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, que leio em sessão;

c) questiona a aplicação da TRD como fator de correção monetária e como juros de mora, entre fevereiro e julho de 1991, alinhando os argumentos, que leio em sessão

d) questiona, também, a utilização da UFIR para corrigir tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de janeiro/93 , argumentando que, apesar da Lei 8.383/91 estar datada 30/12/91 e impressa no Diário Oficial da União de 31/12/91, o D.O.U. só teria circulado em 02/01/92, o que, por obediência ao princípio da anualidade previsto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, tornaria inaplicável a UFIR como fator de correção antes de 1993.

O Delegado de Julgamento de Recife julgou procedente a ação fiscal, sob os fundamentos assim resumidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10410.000086/96-17
Acórdão nº. : 106-10.094

a) não procede a preliminar de nulidade do feito por erro na identificação do sujeito passivo, porque a responsabilidade pela movimentação bancária nas contas em nome de Ronaldy Perez foram assumidas pessoalmente pelo impugnante e a declaração do advogado, que se pretende infirmar, apenas ratificou a primeira;

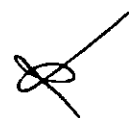
b) no mérito, discorre sobre a Lei nº 8.021/90, argumenta quanto a sua correta aplicação, defende o critério adotado pelos autuantes e justifica a tributação por presunção, segundo as razões próprias, doutrina e jurisprudência que leio em sessão.

c) mantém a incidência da UFIR como indexador dos tributos relativos ao presente processo, face a impossibilidade de órgão do Poder Executivo manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de leis, e em relação a TRD como juros de mora, aplica a I.N. SRF nº 032. de 09/04/97, tendo em vista o disposto no art. 106 da Lei nº 5.172/66, para determinar que seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, resultante da Medida Provisória nº 298/91.

Por conseguinte, foi mantida em primeiro grau a exigência fiscal com as seguintes alterações: a) exclusão da TRD no período de 04.02 a 29.07.91; b) redução da multa de ofício, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de junho/91 para 75% (art. 44, I, da :Lei nº 9.430, de 1996).

Recorre o autuado a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação. O Procurador da Fazenda Nacional absteve-se de contra-arrazoar.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000086/96-17
Acórdão nº. : 106-10.094

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Em harmonia com iterativas decisões judiciais, sedimentou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento.

Nessas condições, sempre que a exigência fiscal se apresente sob a forma de arbitramento calcado em extratos bancários, com base legal na Lei nº 8.021, de 1990, esta instância administrativa sem rejeitá-la *in limine*, averigua se foram adotadas as seguintes cautelas: a) o procedimento não pode ser aplicado a períodos-base anteriores a 1990; b) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; c) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; d) a modalidade de arbitramento adotada será a mais favorável ao contribuinte.

Na espécie, os pressupostos alinhados nas letras *b* e *c* supra não foram atendidos pelos autuantes, que se limitaram a somar os depósitos encontrados nas contas de terceiro movimentadas pelo Recorrente, expurgando tão-só os depósitos em outros bancos, apurados em fiscalização anterior, que pudessem denotar duplicidade. Tais valores foram considerados rendimentos omitidos, por conta da recusa do sujeito passivo em informar sua origem.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

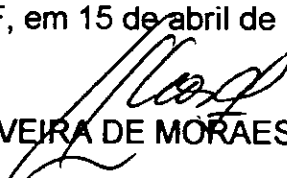
Processo nº. : 10410.000086/96-17
Acórdão nº. : 106-10.094

O Recorrente não estava, destarte, obrigado a prestar tais esclarecimentos se, desde o início da ação fiscal, vinha questionando a legalidade do critério adotado pelos autuantes e o fazia amparado na jurisprudência judicial e administrativa.

A investigação careceu de aprofundamento inclusive para que ficasse estabelecido o real vínculo entre o Recorrente e o Sr. Ronaldy Perez Maciel e como e porque se realizava a transferência de numerário do primeiro para o segundo. Apesar do alegado relacionamento de parentesco e preposição, que o Recorrente primeiro tentou ocultar e depois desmentir, sequer há nos autos documentos que provem tenha sido este o alimentador das contas bancárias de Ronaldy.

Tais as razões, voto por considerar prejudicada a preliminar de nulidade processual, em atenção ao disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

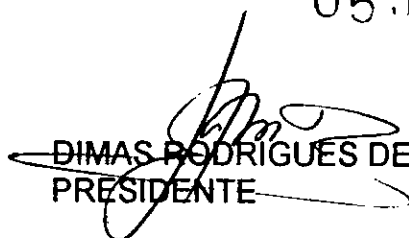
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000086/96-17
Acórdão nº. : 106-10.094

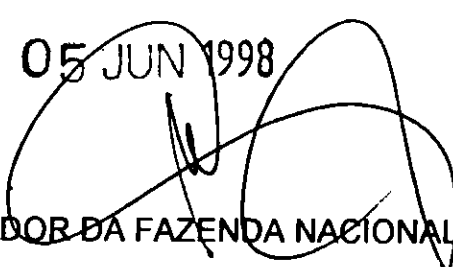
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL